



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: Curtume Tigrão Ltda.

Processo: 439830/16

Auto de Infração: 60647/2016

Infração: Gravíssima

EMENTA: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 114, que discrimina a seguinte conduta:

Código 114.

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;
ou multa simples e embargo da obra;
ou multa simples e demolição de obra;

Defesa apresentada em 31/03/2016, sendo a mesma considerada tempestiva, ante a ausência de AR nos autos. Emenda à defesa igualmente considerada tempestiva.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples reduzida em 30% devido a valoração de uma atenuante.

Em face dessa decisão recorre o autuado rogando:



- Pela nulidade do auto de infração, por suposta violação aos princípios da motivação, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e legalidade;
- Alternativamente, pela conversão da multa em advertência;
- Ou ainda, pela suspensão da multa e firmação de TAC;
- Redução de 50% no valor da multa;
- Aplicação de atenuantes;
- Em última análise, pelo parcelamento do valor da multa em 60 vezes.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado deve ser considerado tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que o comprovante da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado não consta nos autos.

Conforme já decidido em 1ª instância, grande parte da autuação em tela foi anulada, eis que abarcada pelo instituto da prescrição.

Ora, estabelece o artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735, de 04 de agosto de 2015, que o exercício do dever de fiscalizar da Administração Pública, visando a apuração de ação ou omissão que configure infração administrativa bem como aplicar a respectiva penalidade decai em 05 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.



O auto de infração nº 60.647/2016 foi lavrado em 24/01/2016, assim, somente pode versar sobre eventual infração administrativa ocorrida a partir do ano de 2011.

Consta do auto de infração o seguinte:

“Durante a análise do processo COPAM 00025/1994/008/2010 foi constatado o cumprimento fora do prazo da condicionante 2 estabelecida no TAC em anexo ao Parecer Técnico do processo COPAM 00025/1994/007/2003, bem como o descumprimento da condicionante 3 do referido Parecer Técnico.

Além disso foi constatada a não apresentação de alguns resultados de monitoramento de efluentes líquidos e emissões atmosféricas, e o lançamento de efluentes líquidos com parâmetros acima dos limites estabelecidos na DN COPAM 10/1986 e DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

Dessa forma, configura-se infração administrativa tipificada no código 114, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.”

Dessa forma, as supostas violações às cláusulas do TAC e parte da não apresentação dos relatórios de automonitoramento de efluentes líquidos e emissões atmosféricas foram anuladas pela autoridade competente.

Assim, remanesce o auto de infração apenas e tão somente quanto a não apresentação de alguns resultados de monitoramento de efluentes líquidos e emissões atmosféricas, e o lançamento de efluentes líquidos com parâmetros acima dos limites estabelecidos na DN COPAM 10/1986 e DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 a partir do ano de de 2011, abaixo discriminados:

- 003/2011, 050/2011, 097/2011, 112/2011, 180/2011, 245/2011, 362/2011, 622/2011, 803/2011, 871/201, que apresentaram resultados acima dos parâmetros para óleos e graxas.
- 966/2010, 993/2011, 1043/2011, 279/2011, 412/2011, 922/2011, com resultados acima dos parâmetros para óleos e graxas, sólidos suspensos.
- 6428/2012 com resultados acima dos parâmetros para óleos e graxas e pH.

Pois bem.



Sendo assim, eventuais alegações acerca dos fatos anulados em virtude da prescrição deixam de ser analisadas, uma vez que o pleito do recorrente, quanto a elas, foi integralmente acatado em sede inicial.

a - Da suposta violação aos princípios da motivação, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e legalidade:

Alega o recorrente que o auto de infração é nulo, posto que eivado de vícios, tendo em vista que o mesmo não traz fundamentação jurídica em específico para cada um dos pontos fundamentados para promover a autuação, sequer trazendo a necessária quantificação de eventuais valores que tenham superado os permitidos em lei.

Aduz que a “aplicação de multa administrativa fundamentada num laudo genérico e pouco técnico, não precisando os valores, bem como os registros dos laudos da eventual infração, como o que serviu de base para aplicação da multa; fere absolutamente os princípios da ampla defesa e do contraditório”.

Alega que o agente autuante deixou de observar o princípio da legalidade, visto que não consignou no corpo do auto de infração as circunstâncias atenuantes, bem como a inexistência de reincidência. Tal circunstância, em seu entender, acarreta nulidade do auto de infração.

Noutro sentido, defende a recorrente que a ausência de circunstâncias atenuantes, bem como a falta de uma avaliação criteriosa acerca do programa de controle ambiental que adota acabou por implicar numa multa em valor exacerbado que ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, não merece prosperar as alegações do recorrente.



Os requisitos essenciais para a validade do auto de infração encontram-se previstos no artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entre eles, faz menção expressa ao fato constitutivo da infração bem como a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.

Quanto a este último, o item 10 do Auto de Infração, do Embasamento Legal, informa que o auto de infração foi lavrado com base no artigo 83, Anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, **forma**, **motivação** e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a **forma** do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito **forma** nas palavras de Bittencourt. *“é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público”*. (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. **Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato.** Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi



alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

Igualmente, o ato foi devidamente motivado. Repare que o auto de fiscalização 3631/2016 fornece toda a fundamentação necessária para o embasamento da infração.

Ademais, quanto a suposta ausência da fundamentação específica para cada um dos fundamentos técnicos que deu motivo ao auto, importa dizer que a autuação se deu pela análise dos laudos apresentados pelo próprio recorrente e que todos os laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo órgão ambiental apresentam não apenas os valores encontrados na amostra como também qual é o parâmetro de referência a ser observado.

Não obstante, a legislação mineira, reprodução obrigatória da disposição feita pelo CONAMA, estabelece na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, os parâmetros a serem obedecidos por aquele que pretende lançar efluentes em cursos de água. Como é sabido, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a ninguém é dado o direito de alegar descumprimento da norma alegando que a desconhece.

Repare que no auto de fiscalização foram consignados todos os parâmetros que se encontram fora dos padrões estabelecidos nas DN COPAM 10/1986 e DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, tais como: DBO, DQO, sólidos suspensos, óleos, etc..

Desse modo, é de ver-se que a alegação de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa não resiste.

Até porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe à atuada demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada, em clara aplicação do princípio "*pás de nullité sans grief*".



É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da infração, tanto que interpôs defesa administrativa, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que as supostas irregularidades não têm o condão de nulificar o auto de infração.

Por oportuno, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“[...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, está deverá ser atendida, **sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).** [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696.)*

Finalmente, quanto a não consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como reincidência, por ocasião da lavratura vê-se que a recorrente está completamente equivocada.

Isso porque, o Decreto Estadual 46.668/2014 que “*Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional*”, em seu artigo 25, §2º, é categórico ao aduzir que:

“§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.”

Ora, o momento mais oportuno para aplicar as atenuantes é por ocasião da decisão do auto de infração, fato que ocorreu.

Clarividente, que, se fosse possível, as mesmas já seriam consignadas por ocasião da lavratura do auto. Todavia, as mesmas não raramente necessitam de uma análise pormenorizada do conjunto probatório que as subsidiam o que torna a possibilidade de aplicação posterior o meio mais singular de não lesar os administrados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

O mesmo se dá com o instituto da reincidência. Nesse sentido, tem-se que, na impossibilidade de verificá-la o auto é lavrado como se a mesma não existisse, fato que não traz nenhum prejuízo para a recorrente.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa pela ausência das atenuantes no bojo do auto de infração, uma vez que as mesmas podem e devem ser requeridas e provadas pela autuada em sede de discussão administrativa.

Mais uma vez, inexistente prejuízo.

No que se refere a suposta violação à proporcionalidade, equivocou-se a recorrente. Isso porque, considerando o porte do empreendimento conjugado com a natureza da infração foi aplicado para o empreendimento a multa mínima legalmente estabelecida.

Além disso, consoante acatado em 1ª instância o bom desempenho de controle ambiental da empresa foi valorado como circunstância atenuante, fato que reduziu o valor da multa em 30%.

Sendo assim, por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração 60647/2016, motivo pelo qual rechaça-se os argumentos invocados pela autuada.

b – Da conversão da multa em advertência:

Noutro giro, requer a autuada a conversão da pena de multa em pena de advertência.

Todavia, segundo o artigo 58 do Decreto Estadual 44.844/08, a penalidade de advertência somente será aplicada quando praticada infração administrativa classificada por ele como de natureza leve.



“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

In casu, a infração praticada pelo recorrente é classificada pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08 como de natureza gravíssima.

Conforme o artigo 59 do supracitado Decreto, para infrações classificadas como de natureza gravíssima, a penalidade a ser aplicada é a de multa simples.

“Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.”

Sendo assim, incabível a conversão pretendida pelo recorrente.

c – Da suspensão da multa e firmação de TAC e da redução de 50% no valor da multa:

Alternativamente, pugna a recorrente pela suspensão da multa através de firmação de TAC, nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/16:

*“Art. 49. **As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:*

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

*III - **assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo**”.*

Em pese o pedido da recorrente, é de ver-se que a mesma não merece ser acatada nesse momento.

Isso porque, a suspensão da multa através da celebração de TAC importa no reconhecimento pela autuada da infração, ou seja, como houve a apresentação de recurso administrativo entende-se que o empreendimento não concorda com a infração.



Assim, tal pedido de suspensão deverá ser reelaborado em momento oportuno, qual seja, quando a multa se tornar plenamente exigível.

Ademais, consigne-se que referido TAC insere-se dentro da competência exclusiva do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, motivo pelo qual, quaisquer tratativas deverão ser dirigidas diretamente a ele.

Requer, também, a recorrente a aplicação da benesse constante no artigo 49, §2º, do Decreto 44.844/16, que assim dispõe:

“§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”

Em que pese o pedido, tem-se que tal redução deve ser objeto de cláusula específica em eventual TAC firmado com o objetivo de suspender a multa nos termos do artigo 49.

Sendo assim, como exposto alhures, tal pedido deve ser elaborado quando a exigibilidade da multa se tornar definitiva e diretamente tratada com o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, que detém competência exclusiva para firmação do TAC pretendido.

Desse modo, inexistente fundamento para acolhimento do pleito recursal, no momento.

d – Do Pedido de Parcelamento da multa:

O parcelamento das multas é regulado pelo Decreto 46.668/14 que em seu artigo 57 giza o seguinte:

“Art. 57. O pedido de parcelamento importa:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.”

Mais uma vez, o pedido do recorrente mostra-se incompatível com o recurso apresentado.

Dessa feita, nada impede que após a constituição definitiva do crédito estadual o recorrente solicite seu parcelamento desde que obedeça aos critérios elencados no decreto 46.668/14.

e - Das atenuantes:

Finalmente, alega a recorrente que faz jus a aplicação de todas as circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/08, descritas abaixo:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; [...]” - [original sem grifos]*

Pois bem.

A circunstância atenuante da alínea “e” já foi considerada por ocasião da decisão de 1ª instância o que implicou numa redução do valor da multa em 30%, em vistas das inúmeras adequações na ETE, razão pela qual a autuado passou a demonstrar eficiência ambiental a partir do ano de 2012.

A atenuante prevista na alínea ‘a’ do artigo 68 é devida quando, havendo dano ambiental, atua o infrator através de medidas efetivas e imediatas para corrigir os danos causados. Perceba-se que são duas as ações exigidas, primeiro que haja uma reação imediata do infrator para corrigir o dano causado. Segundo que essas medidas sejam voltadas a correção, reparação ou limitação da degradação causada.

Quanto à possibilidade de incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, ‘c’ do Decreto Estadual nº 44.844/08, foi o recorrente autuado por descumprimento de condicionante, constatada a existência de degradação ambiental, não se desincumbindo o mesmo de tal constatação. Perceba-se, o lançamento em desconformidade com a legislação ambiental de matérias pode causar a contaminação do solo e do lençol freático, causando a mortandade da fauna e flora aquáticas, inabilitando o uso do recurso para as necessidades mais básicas do ser humano.

Importante lembrar ao recorrente que os limites estabelecidos na legislação não se encontram na mesma apenas como parâmetro normativo a ser observado, mas sim são o resultado de estudos que demonstraram que os lançamentos acima daqueles limites extrapolam a capacidade de suporte do meio, causando, invariavelmente, poluição daquele local.



Portanto, ainda que não tenha havido maiores problemas para a saúde pública, fato não demonstrado pelo recorrente, é certo que as ações do empreendimento tiveram influência direta no meio ambiente imediato em que está inserido, razão pela qual não é possível a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I. 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08.

No que se refere as demais atenuantes, tem-se que a recorrente não fez prova de nenhuma delas, uma vez que inexistente prova acerca de eventual comunicação do dano ou perigo à autoridade ambiental; reserva legal devidamente averbada e preservada; existência de matas ciliares e nascentes preservadas; certificação ambiental válida. Ademais, o infrator não se trata de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar.

As atenuantes das alíneas “h” e “i” são inaplicáveis no caso, já que se a infração discutida não envolveu a utilização de recursos hídricos.

Assim, não atenuantes a serem valoradas nesse momento.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$21.036,58 (vinte e um mil e trinta seis reais e cinquenta oito centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 03 de março de 2017.

Miller Ricardo Igino

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP: 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas